



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	10650.000360/92-10
Recurso n°	104.458 Voluntário
Matéria	IRPJ - Ex(s): 1988 e 1989
Acórdão n°	108-09.222
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	SEMENTES FUZARO LTDA.
Recorrida	DRF-UBERABA/MG

IRPJ. ATIVIDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO - Apurada a efetiva atividade da empresa como mercantil, inaplicável o direito ao benefício afeto ao produtor, com alíquota favorecida de 6%, a qual aplica-se exclusivamente, aos resultados decorrentes de atividades próprias da exploração agrícola e pastoril.

OMISSÃO DE RECEITA. PROVA - A presunção legal do art.181 do RIR/80 pode ser afastada, logrando o sujeito passivo comprovar por documentação idônea e hábil a origem dos recursos supridos pelos sócios da empresa.

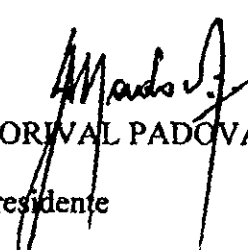
TRD. IRRETROATIVIDADE DA LEI - Indevida a cobrança da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, devendo ser excluída da exigência fiscal, tendo em vista o art. 30 da Lei nº 8.218/91 e a IN SRF nº32/97.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMENTES FUZARO LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação o item de suprimento de caixa e excluir a aplicação da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

4 de fev.



DORIVAL PADOVAN

Presidente



MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Relator

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lósso Filho, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Orlando José Gonçalves Bueno e José Carlos Teixeira da Fonseca. Ausente momentaneamente o Conselheiro José Henrique Longo.

Relatório

A empresa SEMENTES FUZARO LTDA., recorre a este Conselho contra a DECISÃO Nº. 655, exarada pela Delegada da Receita Federal em Uberaba/MG em 21 de agosto de 1992, doc.fl.s.87/90, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência tributária, expressando seu entendimento por meio das seguintes ementas:

"IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PESSOA JURÍDICA. RESULTADOS DE ATIVIDADES RURAIS.

O regime tributário com alíquota favorecida de 6% aplica-se, exclusivamente, aos resultados decorrentes de atividades próprias da exploração agrícola e pastoril, conforme definida no art. 1º do Decreto-lei nº. 902/69.

RECEITAS OPERACIONAIS. SUPRIMENTO DE CAIXA.

Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios, desde que restem incomprovados a origem e o efetivo ingresso de recursos no patrimônio da pessoa jurídica, geram a presunção de omissão de receitas que cabe à empresa afastar."

O Auto de Infração de IRPJ foi lavrado em 28 de abril de 1992, com ciência do contribuinte em 29 de abril de 1992 (doc.fl.s.21/29), tendo o fisco descrito os seguintes fatos tributáveis: Omissão de Receita por suprimento de numerário pelos sócios não comprovados e Redução Indevida do Imposto de Renda por utilizar a alíquota de 6% (como atividade agropastoril) quando correto seria a alíquota de 30% (da atividade compra e venda).

Irresignada, a empresa apresentou impugnação em 15/06/1992 (doc.fl.s.33/81), requerendo a improcedência do feito fiscal, alegando que a autoridade fiscal utilizou a alíquota do imposto de renda sobre o lucro líquido do exercício de 1988 de 30% e de 1989 de 35%, por entender que a empresa exerce a atividade de compra e venda de sementes e não a exploração agropastoril, quando devida a alíquota de 6%, a qual foi utilizada pela autuada.

A impugnante pleiteou em 29/05/1992 a dilação de 15 dias para apresentação de sua defesa (doc.fl.s.30), com manifestação da autoridade administrativa em 02/06/1992 (doc.fl.s.32).

A autuada reafirma ser sua atividade no ramo de agropecuária, sendo uma produtora de sementes, tendo o direito ao benefício de alíquota de 6%, nos termos do art. 406 c/c o art.278 do RIR/80. Como prova de suas alegações, anexa contratos e notas fiscais (doc. de fl.s.45/67), arguindo ser uma "empresa que trabalha com diversos produtores cooperados à mesma, os quais plantam, cultivam e colhem seus produtos para beneficiarem na autuada. Surgindo desta a produção de sementes.(fl.s.35).

Que se encontra regularmente inscrita do Ministério da Agricultura como Produtor de Sementes e/ou mudas sob o nº. 3.507, e com um técnico responsável, Engenheiro agrônomo cadastrado no referido órgão.

Insurge-se, contra a tributação por omissão de receitas apurada pela autoridade fiscal, alegando que houve apenas um erro contábil, ou seja, "o empréstimo na verdade se efetivou em 26.08.88, conforme se prova pelos documentos em anexo. Empréstimo este, que serviu para efetivar o pagamento do Contrato de financiamento de nº. 8800562-3 do Banco do



Brasil S.A." (fls.36). Anexando a escritura de compra e venda que comprova a origem do empréstimo, cópias dos cheques recebidos, e aviso de liquidação do contrato de financiamento (doc.fls.70/81).

A autoridade fiscal considerou apenas, a data do lançamento contábil de 11/08/88, quando ocorreu o erro contábil de data.

Questiona a aplicação dos juros de mora calculados com base n TRD, por serem estas taxas remuneratórias de capital, não tendo característica de atualização monetária, não podendo ser aplicada às obrigações tributárias.

E se assim não bastasse, alega que a referida Lei nº. 8.218/91(TRD), foi aplicada a partir de 04 de fevereiro de 1991, sendo que a mesma só entrou em vigor no dia 30/08/91, não podendo desta forma retroagir, para prejudicar o direito adquirido da autuada.

Requer a não aplicação da TRD entre o período de 04.02.91 a 30.08.91

A Delegada da Receita Federal em Uberaba proferiu a Decisão nº. 655/92 (doc.de fls.87/90) entendendo como correto o procedimento fiscal, em todos os seus termos.

Cientificada da decisão monocrática em 19/10/92 por via postal, (doc. de fls. 92) impetrou Mandado de Segurança contra o ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Uberaba, por ter sido vedado a seu advogado constituído, o direito de retirada do processo administrativo daquela Secretaria, por entender seu direito de defesa ameaçado (doc. de fls.93/105). Foi-lhe deferida a liminar. Prosseguindo o Mandado de Segurança para julgamento do mérito.

O contribuinte, por seu procurador, retirou o processo para vista em 17/11/92 (doc.fls.99), devolvendo-o em 01/12/92 (doc.fls.100).

A autoridade administrativa preparadora do processo declarou a perempção do recurso em 01/12/92, por não confirmada a sentença judicial.

Em seu Recurso Voluntário de 01/12/92 (doc.de fls.107/112), a ora recorrente, repisa os mesmos argumentos da peça exordial, ressaltando a tempestividade do recurso, nos termos do Mandado de Segurança impetrado.

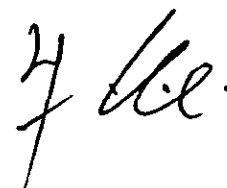
O 1º CC proferiu a Resolução nº. 108-00.028, em 10/08/93, ao final decidindo:

"Isto posto, voto no sentido de providenciar o retorno dos autos à instância inferior, para que após a decisão final no Mandado de Segurança impetrado, retorne o processo a este Conselho para relatório e julgamento". (fls.115).

O Mandado de Segurança transitou em julgado em 19/08/2002, conforme doc.de fls.142 v, com decisão favorável à impetrante.

A SACAT/DRF de Uberaba, em 18/10/2006 encaminhou o presente processo para prosseguimento (fls.144).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Preliminarmente, conheço do recurso voluntário interposto em 01/12/92 (doc.fls.107/112), por deferido em sentença a dilação do prazo por 15 dias, a partir do vencimento oficial (doc. de fls.124), ou seja, a ciência ao contribuinte da decisão "a quo" deu-se em 19/10/92 (doc.fls.92) encerrando-se, portanto, em 03/12/92.

Quanto ao arrolamento de bens, nos termos do art. 33 do Dec. nº. 70.235/72 a sua exigência só passou a correr a partir da Lei nº. 10.522, de 19/07/2002, que deu nova redação ao art. 33 do referido Decreto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, entendo escorreita a aplicação das alíquotas de 30% para o ano base de 1987 e 35% para o ano base de 1988, incidentes sobre o lucro, nos termos da legislação, à época, ou seja, o RIR/80 – Decreto nº. 85.450/80 e Decreto-Lei nº. 1.704/79.

Os contratos e notas fiscais acostadas aos autos pelo próprio contribuinte (doc. de fls.46/67), só corroboram o correto procedimento fiscal, quanto à descaracterização das atividades do contribuinte como produtor e restando comprovada a atividade mercantil de compra e venda.

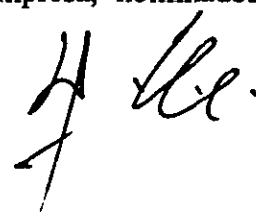
O fundamento legal em que se apóia a ora recorrente em nada lhe suporta, ao contrário, ratifica a determinação da real atividade da empresa, a mercantil. Posto que, nos termos do art. 8º letra o do Dec. nº. 81.771/78, que regulamentou a Lei nº. 6.507/77, produtor é: " *in verbis*":

"...toda pessoa física ou jurídica que produz sementes ou mudas com finalidade específica de sementeira ou plantio, assistida por um responsável técnico."

E, quanto ao registro da empresa no Ministério da Agricultura, como produtor, o é por exigência legal e previsão da atividade em seus atos constitutivos, não lhe atribuindo o caráter, por inerente, de produtor rural.

Para a matéria tributável omissão de receita, por suprimento de numerário não comprovado, discordo do i. auditor fiscal, por restar comprovada documentalmente, a transação de compra e venda de um imóvel, com recebimento da quantia devidamente contabilizada pela empresa, apenas com divergência quanto ao dia ao meu ver justificada.

O valor total de CZ\$ 50.000.000,00 apurado pela autoridade fiscal, a partir do lançamento contábil, corresponde ao valor total da transação imobiliária documentada conforme respectiva cópia da escritura lavrada (doc. de fls.75/81) e cópias dos respectivos cheques emitidos. Sendo os outorgantes vendedores os sócios da empresa, nominados e qualificados, nos respectivos documentos.



A legislação exige prova hábil e idônea quanto a origem dos recursos, e entendo que esta existe e está devidamente comprovada.

Quanto à aplicação da TRD, como juros de mora incidentes sobre débitos de quaisquer naturezas para com a Fazenda Nacional, entendo que deverá ser excluída a sua aplicabilidade no período compreendido entre 04/02/1991 a 29/07/1991, por já ser pacífico o entendimento quanto à sua inaplicabilidade neste período em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado, nos termos do art.30 da Lei nº. 8.218 de 29/08/91 e da IN SRF nº. 32/97.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao presente recurso, para excluir da tributação o suprimento de caixa no valor total de CZ\$50.000.000,00, apurado pela autoridade fiscal sob a premissa de omissão de receita, e excluir a parcela dos juros pela cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, pelos fundamentos legais acima expostos.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

7